



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0023526-82.2015.4.03.6100

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Doutor **BRUNO CÉSAR LORENCINI**.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Analista Judiciário – RF 7962

Processo nº 0023526-82.2015.4.03.6100 – Mandado de Segurança

Impetrantes: RICARDO HASSON SAYEG e outra

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO TRIÊNIO 2016/2018 DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Em resposta à decisão exarada em 13.11.2015 (fs. 144/147), o Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Eleitoral do Triênio 2016/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora pelos impetrantes deste *mandamus*, prestou informações (fs. 156/162), acompanhadas de documentos.

Em sua manifestação, a D. Autoridade Coatora suscitou questões prévias de ilegitimidade ativa do primeiro impetrante e de ilegitimidade passiva do impetrado. No mérito, impugnou os fundamentos asseverados pelos autores deste *writ*, propugnando pela denegação da segurança e revogação da medida liminar concedida.



215
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0023526-82.2015.4.03.6100

Feitas estas considerações, cabe, de plano, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa por parte do primeiro impetrante. Os documentos de fs. 131/135 demonstram que houve a divulgação, por material publicitário, dos candidatos originalmente componentes da Chapa 13 – OAB Pra Valer, associando o primeiro demandante à segunda autora desta ação. Logo, há mesmo pertinência subjetiva a autorizar seu ingresso no feito.

Por sua vez, no que concerne à alegada ilegitimidade passiva do impetrado, saliento que, a despeito da decisão proferida pela Terceira Câmara de Recursos do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil (f. 209), a competência para as providências concernentes ao registro da candidatura dos impetrantes nas urnas eletrônicas, pedido afinal formulado pelos autores a f. 24, permanece com esta Egrégia Comissão Eleitoral.

Ainda que assim não fosse, haveria apenas o interesse do Conselho Federal em integrar o polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora, a fim de defender o ato normativo inquinado de ilegalidade, providência que cabe ao seu próprio arbítrio, sem prejudicialidade no prosseguimento desta demanda.

Por fim, no que concerne ao mérito da controvérsia discutida nestes autos, as razões aduzidas pela autoridade coatora para a decisão hostilizada pelos impetrantes não inovam em relação aos fundamentos já apreciados e repelidos por este Juízo, na decisão de fs. 144/147, os quais reproduzo abaixo:

“Com efeito, dispõe o § 2º do art. 63 do estatuto da Advocacia que “o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e **exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos**” (grifo nosso).

Por sua vez, o documento de f. 33/35 dá conta de que o único motivo para o indeferimento da candidatura da segunda impetrante é a ausência de prova de que a Dra. Tereza Dóro exerceria ininterruptamente a advocacia perante a Seccional São Paulo da OAB, nos cinco anos imediatamente anteriores à data prevista para a posse no cargo a que visa eleger-se.

Segundo o teor de tal documento, entende a autoridade coatora que a estipulação prevista no art. 131-A do Regulamento da OAB não conflita com o disposto na própria lei, eis que apenas explicitaria o modo de contagem do exercício profissional, nem o dilargando, nem o diminuindo, de modo que haveria arbitrariedade na aludida norma.

Em que pese o entendimento da D. Autoridade Coatora, não há como amparar tal interpretação do texto legal. Por oportuno, a regra que estabelece o período de 5 anos de efetivo exercício da profissão visa tão somente qualificar candidatos com uma experiência mínima para o cargo a ser preenchido, não guardando relação semântica com a própria Seccional onde o interessado pretende se candidatar.



216
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Primeira Subseção – 12ª Vara Cível Federal – Processo nº 0023526-82.2015.4.03.6100

Portanto, ante a notória (CPC, art. 334, I) experiência profissional da impetrante, que além de advogada, também exerce a docência em Direito por mais de três décadas, não há como restringir seu direito a concorrer ao cargo, nas presentes condições.

Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que as eleições para a Seccional São Paulo realizar-se-ão no dia 18.11.2015, sendo que as urnas eletrônicas já estão sendo programadas para registrar as Chapas e respectivos candidatos.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da segunda impetrante como candidata à Vice-Presidência da Seccional São Paulo, pela Chapa 13 – Sayeg, Arruda Alvim e Doro – OAB PRA VALER, adotando as providências cabíveis para a programação da referida candidatura nas urnas eletrônicas e/ou eventuais cédulas a serem utilizadas durante a votação para cargos de Direção na Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Por fim, cabe assentar que os julgados do Colendo STJ mencionados não dizem respeito à mesma questão ora ventilada. Quando há determinada restrição ao exercício de direitos ao profissional expressamente disciplinada na Lei nº 8.906/1994, não cabe ao Regulamento da OAB estender o alcance desta disposição, o que, além de ferir a liberdade de exercício profissional insculpida no art. 5º, XIII, da Lei Maior, obsta as próprias prerrogativas garantidas à Advocacia enquanto Instituição Essencial à Justiça, como bem definido no art. 133 da Constituição.

Por tudo quanto acima exposto, **mantenho a liminar concedida em 13.11.2015**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.



BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal